***LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 22 DE JULHO DE 2014.***

***Altera a redação dos artigos 131 e 131-C, da Lei Complementar 44, de 24 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.***

 O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

 **Art. 1°.** O artigo 131, da Lei Complementar 44, de 24 de fevereiro de 2011, com redação dada pelo artigo 2º, da Lei Complementar 124, de 02 de abril de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

 *“Art. 131. O Professor regente de turma/aulas, que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental e Pré-escola da rede pública municipal, e o Assistente de Educação Infantil que atuam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, fazem jus ao adicional de 10%, calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence.”*

 *§ 1º (...)*

 *§ 2º (...)*

 *§ 3º (...)*

 **Art. 2º.** O artigo 131-C, da Lei Complementar 44, de 24 de fevereiro de 2011, com redação dada pelo artigo 5°, da Lei Complementar 124, de 02 de abril de 2014, passa a viger com a seguinte redação:

 *“Art. 131-C. Fica instituído o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) para os Professores da Educação Básica, que atuam nos anos inicias do Ensino Fundamental e Pré-escola, na rede pública municipal.*

 *§ 1°. O valor do adicional da Extensão de Jornada será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção do valor/hora.*

 *§ 2°. A Extensão de Jornada será atribuída somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma.*

 *§ 3°. O adicional de Extensão de Jornada não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.*

 *§ 4°. O adicional de Extensão de Jornada poderá compor a base de contribuição de que trata o artigo 101, da Lei Municipal n°. 4172/2009, mediante opção expressa do servidor, quando da concessão do adicional, com preenchimento de formulário específico.*

 *§ 5°. O adicional de Extensão de Jornada será concedido aos Professores da Educação Básica, que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental e Pré-escola, da rede pública municipal e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de magistério.*

 *§ 6°. O adicional de Extensão de Jornada não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior, bem como pago no décimo terceiro, sendo calculado tomando por referência o mês do pagamento.*

 *§ 7°. A Extensão de Jornada (AEJ) que trata o caput deste artigo não poderá exceder a três horas semanais.”*

 **Art. 3º.** As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

 **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 22 de julho de 2014.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

**Prefeito Municipal**

 ***JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

 **Chefe de Gabinete**